



POLÍCIA
PENAL

POLÍCIA PENAL RS

Legislação Mapeada

EXTREME

PP RS



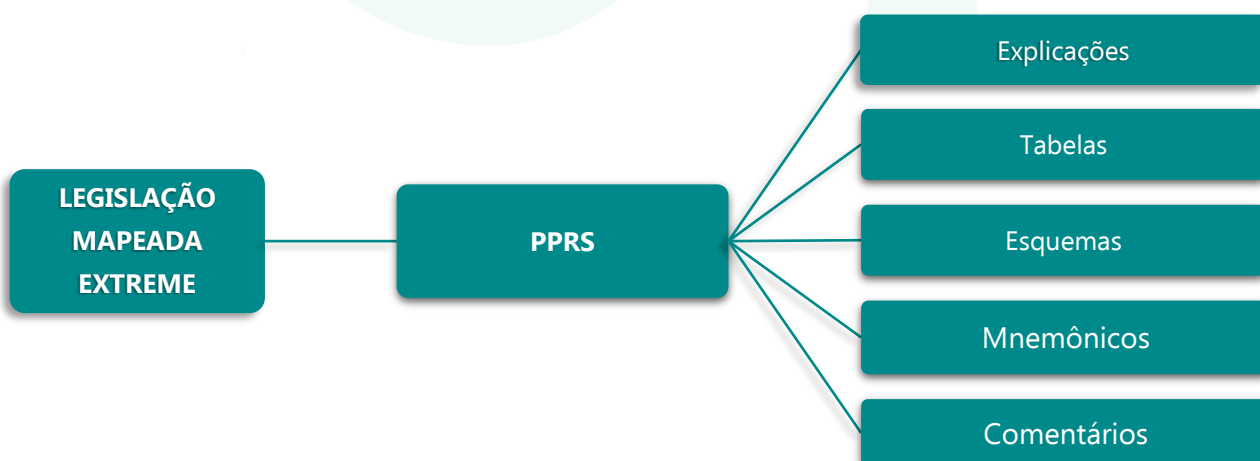
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul**
– **PPRS!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada Extreme** para o concurso da **PPRS!**

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O **Legislação Mapeada Extreme** é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

No material completo, para o cargo de **Policial Penal**, você terá acesso as seguintes disciplinas:

Dia	Disciplina
Dia 1	Língua Portuguesa
Dia 2	Informática
Dia 3	Raciocínio Lógico
Dia 4	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 1
Dia 5	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 2
Dia 6	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 3
Dia 7	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 4

No material completo, para o cargo de **Técnico Administrativo da Polícia Penal**, você terá acesso as seguintes disciplinas:

Dia	Disciplina
Dia 1	Língua Portuguesa
Dia 2	Informática
Dia 3	Raciocínio Lógico
Dia 4	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 1
Dia 5	Legislação Aplicada/ Direito - Aula 2
Dia 6	Direitos Humanos, Sociedade e Grupos Vulnerabilizados - Aula 1
Dia 7	Direitos Humanos, Sociedade e Grupos Vulnerabilizados - Aula 2

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da Constituição Federal para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

TÍTULO II: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Comentário:

Em direito constitucional, sem dúvidas, esse é um dos temas mais quentes, tendo se verificado uma alta taxa de cobrança da sua banca em relação a este assunto.

Conforme ensina Alexandre de Moraes: "O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais".

Art. 5º **Todos** são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

Comentário:



Súmula Vinculante 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

I - Homens e mulheres são **iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Comentário:

Ações afirmativas: discriminação positiva, buscam realizar a igualdade material.

Exemplos:

I – Cotas raciais para negros e indígenas ingressarem em Universidades Públicas

II – Bolsas de estudo em universidades privadas para alunos de baixa renda

Limite de idade em concurso público: É autorizado, porém não pode apenas o edital prever essa limitação, é necessário a previsão em lei



Súmula vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Comentário:

O **princípio da legalidade** requer especial atenção quanto a sua aplicação na esfera da administração pública e na esfera dos particulares. Enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração pública fica adstrita àquilo que a lei permite, ou seja, sua margem de atuação é mais restrita, estando definida na lei.

III - Ninguém será **submetido** a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante;

Comentário:

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 é uma garantia fundamental que estabelece que ninguém, sob nenhuma circunstância, pode ser submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante no Brasil. Esse é um princípio fundamental do Estado de Direito e dos direitos humanos, e sua inclusão na Constituição visa proteger a dignidade e a integridade das pessoas em território brasileiro.

Vamos entender o significado dos termos-chave neste inciso:

→ **Tortura:** A tortura refere-se a qualquer ato intencional que cause sofrimento físico ou mental grave a uma pessoa, com o objetivo de obter informações, punir, intimidar ou por qualquer outro motivo. A tortura é considerada uma violação grave dos direitos humanos e é estritamente proibida pelo direito internacional e pela legislação brasileira.

→ **Tratamento desumano ou degradante:** Isso se refere a ações ou condições que causem sofrimento físico ou mental a uma pessoa, mesmo que não cheguem ao nível extremo da tortura. Tratamento desumano ou degradante pode incluir, por exemplo, condições de detenção insalubres, humilhação, coerção psicológica, entre outros.

A inclusão desse inciso na Constituição tem como objetivo garantir que o Estado brasileiro e seus agentes respeitem os direitos humanos e a dignidade das pessoas, independentemente de sua situação legal ou qualquer outra circunstância. Isso significa que a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes são estritamente proibidos, seja durante prisões, interrogatórios, detenções, ou em qualquer outra situação envolvendo o Estado.

Além disso, essa disposição também reflete o compromisso do Brasil com as normas e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que o país ratificou.

Portanto, o artigo 5º, inciso III, da Constituição de 1988, reforça a importância da proteção da dignidade humana e do respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos no Brasil.

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Comentário:

Este inciso contém duas partes importantes:

→ **"É livre a manifestação do pensamento"**: Essa parte garante o direito fundamental à liberdade de expressão, que é um dos pilares da democracia. Isso significa que as pessoas têm o direito de expressar suas opiniões, ideias, pensamentos e sentimentos de maneira aberta, pública e sem censura, desde que essas manifestações estejam dentro dos limites legais, ou seja, sem incitar à violência, à discriminação ou a outras formas de discurso proibido pela lei.

→ **"sendo VEDADO o anonimato"**: A segunda parte do inciso proíbe o anonimato em manifestações públicas de pensamento. Isso significa que, ao exercer o direito à liberdade de expressão, as pessoas não podem fazer isso de forma anônima. Em outras palavras, ao se expressar publicamente, as pessoas devem identificar-se, revelando sua identidade. A proibição do anonimato visa garantir a responsabilidade pelos discursos e evitar abusos ou a prática de atos ilegais de forma impune.

No entanto, é importante observar que o anonimato ainda pode ser preservado em algumas circunstâncias, como em situações em que a identidade precisa ser protegida por razões de segurança ou em denúncias anônimas, desde que essas denúncias sejam feitas de boa-fé e não com o objetivo de difamar ou prejudicar injustamente outra pessoa.

Em síntese, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição de 1988, assegura o direito à liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo estabelece que essa liberdade deve ser exercida de forma responsável e identificável, proibindo o anonimato em manifestações públicas de pensamento. Essa disposição visa equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade e a transparência nas manifestações públicas.

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Comentário:

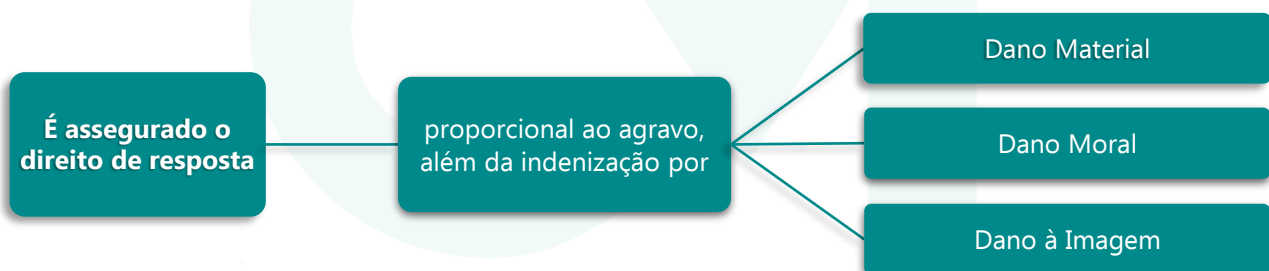
Este inciso garante o direito de resposta para qualquer pessoa que seja alvo de informações inverídicas ou ofensivas divulgadas pela mídia ou por terceiros. Vamos entender os elementos-chave desse direito:

→ **Direito de Resposta:** O direito de resposta é a possibilidade de a pessoa atingida por uma informação falsa ou ofensiva ter a oportunidade de se manifestar publicamente para corrigir os fatos ou se defender. Esse direito permite que a pessoa afetada possa apresentar sua versão dos acontecimentos ou esclarecer informações equivocadas.

→ **Proporcional ao Agravo:** A resposta deve ser proporcional à gravidade do agravo sofrido. Isso significa que a resposta não pode ser exagerada nem subestimada em relação à ofensa original. Deve ser uma resposta adequada ao dano causado à imagem, à honra ou ao direito da pessoa.

→ **Indenização por Dano Material, Moral ou à Imagem:** Além do direito de resposta, a Constituição também prevê a possibilidade de indenização por danos materiais, morais ou à imagem. Isso significa que a pessoa prejudicada pode buscar reparação financeira pelos prejuízos sofridos em consequência da divulgação de informações falsas ou ofensivas.

Esse direito visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da honra, imagem e direitos das pessoas. Ele permite que aqueles que tenham sua reputação prejudicada ou sejam vítimas de informações falsas tenham meios legais para se defender e obter reparação pelos danos causados.



VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Liberdade de Consciência e de Crença:** A primeira parte do inciso assegura que todas as pessoas têm o direito fundamental à liberdade de consciência e crença. Isso significa que cada indivíduo tem o direito de acreditar no que quiser, seja em uma religião específica, em uma filosofia de vida ou em valores pessoais, sem sofrer coerção ou pressão para adotar uma crença particular.

→ **Livre Exercício dos Cultos Religiosos:** O inciso também garante o direito ao livre exercício dos cultos religiosos. Isso implica que as pessoas têm o direito de praticar sua religião, participar de cerimônias religiosas, seguir rituais e crenças de sua escolha, desde que essas práticas estejam em conformidade com as leis do país.

→ **Proteção aos Locais de Culto e Liturgias:** O último aspecto do inciso diz que a lei deve garantir a proteção dos locais de culto religioso (como igrejas, templos, mesquitas, sinagogas etc.) e de suas liturgias (cerimônias e práticas religiosas). Isso significa que esses locais e práticas religiosas devem ser respeitados e protegidos contra interferência ou vandalismo.

Em resumo, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição de 1988, estabelece a liberdade religiosa como um direito fundamental no Brasil. Ele garante que as pessoas são livres para escolher suas crenças, praticar suas religiões e que os locais de culto e rituais religiosos devem ser protegidos. Esse princípio reflete o compromisso do país com a diversidade religiosa e a tolerância religiosa, promovendo um ambiente onde diferentes crenças podem coexistir e serem exercidas sem discriminação ou perseguição.



Momento da jurisprudência do Supremo tribunal Federal (STF)

Proteção ao meio ambiente e liberdade religiosa – Lei que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana – constitucionalidade

"2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". RE 494601/RS

Ação direta de inconstitucionalidade – designação de pastor evangélico para atuar nas corporações militares – ofensa à liberdade religiosa

"1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião." ADI 3478/RJ

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação **de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de **internação coletiva**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Prestação de Assistência Religiosa:** O inciso assegura que é garantida a prestação de assistência religiosa em locais de internação coletiva, sejam eles entidades civis (como hospitais, casas de repouso, prisões, entre outros) ou militares (como instituições das Forças Armadas). Essa assistência religiosa envolve o apoio espiritual e religioso aos indivíduos que estejam internados nesses locais.

→ **Nos Termos da Lei:** O inciso ressalta que essa garantia está sujeita às disposições da legislação vigente. Isso significa que a assistência religiosa deve ser fornecida de acordo com a regulamentação e normas estabelecidas em leis e regulamentos específicos.

A razão por trás desse dispositivo constitucional é assegurar que as pessoas que estejam internadas em locais de internação coletiva tenham a oportunidade de receber assistência religiosa se assim desejarem. Isso reconhece a importância da dimensão espiritual e religiosa na vida das pessoas e permite que elas tenham acesso a apoio religioso durante momentos de dificuldade, como internações em hospitais ou detenções em prisões, desde que estejam de acordo com a regulamentação legal.

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo** se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Não Privar de Direitos por Motivo de Crença ou Convicção:** O inciso proíbe que qualquer pessoa seja privada de seus direitos fundamentais com base em sua crença religiosa, convicção filosófica ou política. Isso significa que o Estado e outras entidades não podem discriminar ou restringir os direitos das pessoas devido às suas crenças ou convicções pessoais nesses assuntos.

→ **Exceção para Obrigações Legais:** A exceção a essa regra ocorre quando alguém invoca suas crenças ou convicções para se eximir do cumprimento de uma obrigação legal que seja imposta a todos os cidadãos. Por exemplo, se uma lei obriga o serviço militar, o cidadão pode invocar suas crenças religiosas ou convicções filosóficas para solicitar a recusa ao serviço militar, mas a lei deve prever uma prestação alternativa, que também seja fixada em lei, que permita ao cidadão cumprir suas obrigações de maneira diferente, como serviço alternativo ou pagamento de uma taxa.

Em resumo, o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição, protege o direito à liberdade de crença e convicção religiosa ou filosófica, garantindo que ninguém seja discriminado ou privado de seus

direitos com base nessas crenças. No entanto, reconhece que, em situações em que todos os cidadãos são obrigados a cumprir determinadas obrigações legais, as pessoas podem invocar suas crenças como motivo de escusa, desde que exista uma prestação alternativa prevista em lei que permita o cumprimento das obrigações de forma diferente. Isso equilibra o respeito à liberdade de crença com o cumprimento das obrigações legais.

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Comentário:

Liberdade de imprensa: Direito a crítica jornalística, porém não exclui a possibilidade de o jornalista ser responsabilizado, direito de resposta e indenização. A censura estatal é vedada, pois é incompatível com a liberdade de expressão.

X - São **invioláveis** a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - A **casa** é **asilo inviolável** do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Asilo Inviolável do Indivíduo:** O inciso estabelece que a casa é considerada um asilo inviolável. Isso significa que a casa é um local protegido onde a pessoa deve se sentir segura em relação à invasão por parte de terceiros, incluindo as autoridades.



O conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição Federal, reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

→ **Requisitos para Ingressar na Casa SEM Consentimento:** O inciso enumera as circunstâncias em que alguém pode entrar na casa de uma pessoa sem o consentimento do morador. Essas circunstâncias são:

a) Flagrante delito: Quando alguém está cometendo um crime flagrante dentro da residência, as autoridades podem entrar para efetuar uma prisão ou tomar medidas legais.

b) Desastre: Em caso de desastre, como incêndio, inundação, ou outra situação que coloque a vida ou a segurança dos moradores em risco iminente, as autoridades podem entrar para prestar assistência ou socorro.

c) Prestar Socorro: Se alguém estiver em perigo ou precisar de socorro urgente dentro da casa, as autoridades ou outras pessoas podem entrar para prestar ajuda.

d) Determinação Judicial: **Durante o dia** e mediante determinação judicial, as autoridades podem entrar na casa, mas apenas com uma ordem emitida por um juiz. Essa medida deve ser baseada em evidências de que a entrada é necessária para fins legais específicos, como uma busca ou apreensão.



A inviolabilidade do domicílio é um importante princípio que protege a privacidade, a segurança e a liberdade das pessoas em suas residências. Ela evita a entrada arbitrária ou sem justificativa das autoridades em casas particulares, garantindo que essa ação seja restrita a situações de exceção, devidamente fundamentadas e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo**, no último caso, por **ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para **fins de investigação criminal** ou **instrução processual penal**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Inviolabilidade do Sigilo:** O inciso afirma que o sigilo da correspondência e de várias formas de comunicação é inviolável. Isso significa que o Estado e suas autoridades não podem acessar ou interferir nessas comunicações sem justificativa legal.

→ **Abrange Diferentes Formas de Comunicação:** O inciso estabelece a inviolabilidade do sigilo em diversas formas de comunicação, incluindo:

a) Correspondência: Refere-se ao sigilo das cartas, pacotes e mensagens físicas enviadas por meio dos correios.

b) Comunicações Telegráficas: Envolve o sigilo das mensagens transmitidas por meio de telegrafia, embora esse meio de comunicação tenha se tornado menos comum nos dias de hoje.

c) Dados: Refere-se ao sigilo de dados armazenados em meios digitais, como informações em computadores, servidores, e-mails, e outros dispositivos eletrônicos.

d) Comunicações Telefônicas: Envolve o sigilo das conversas telefônicas, incluindo chamadas de voz e mensagens de texto enviadas por meio de telefones celulares e fixos.

→ **Exceção com Ordem Judicial:** O inciso estabelece que a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas pode ser excepcionada por ordem judicial, desde que sejam cumpridos certos requisitos legais. Isso significa que, em casos específicos e mediante autorização de um juiz, as autoridades podem interceptar ou acessar comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

→ **Hipóteses e Forma Determinadas por Lei:** Qualquer exceção ao sigilo telefônico deve estar prevista na lei, e a lei deve estabelecer as hipóteses e a forma específica em que essa exceção pode ser aplicada. Isso garante que as exceções sejam claramente definidas e sujeitas a limitações legais.

Em resumo, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição brasileira protege o sigilo da correspondência e de várias formas de comunicação, reconhecendo a importância da privacidade e da liberdade individual nas comunicações. No entanto, prevê que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser excepcionado por ordem judicial, mas apenas em situações especificamente previstas em lei e mediante um processo legal adequado, como parte de investigações criminais ou processos penais. Isso equilibra a proteção da privacidade com a necessidade de investigar crimes de maneira legítima e controlada judicialmente.



Momento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Dados telefônicos – necessidade de autorização judicial ou do proprietário do aparelho

"3. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. 4. Não há nulidade na prova da participação delitiva do agente que se dá por troca de mensagens com o corréu tendo o acesso sido autorizado tanto pela autoridade judicial quanto pelo proprietário do aparelho." AgRg no HC n. 646.771/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/8/2021.

Número IMEI – identificação do objeto do crime – descaracterização quebra do sigilo de dados

"1. 'A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS,

conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel' (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2017). 2. Entretanto, não há que se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas, uma vez que não houve quebra do sigilo de dados, mas tão somente identificação do próprio objeto do crime, pois 'o IMEI é mera identificação do aparelho celular e, portanto, não está abarcado pelo sigilo de dados'." AgRg no HC n. 709.810/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.



Momento da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Atuação policial que não se enquadra na hipótese de interceptação telefônica – violação ao sigilo das comunicações – inocorrência

"2. A hipótese não se enquadra no procedimento investigativo de interceptação telefônica, previsto na Lei 9.296/96, visto que a autoridade policial atendeu o dispositivo celular na presença de seu possuidor, bem como não se valeu de artifício ou ocultou sua identidade para obter informações do interlocutor. 3. A abordagem policial não importou violação à garantia da inviolabilidade do sigilo das comunicações, uma vez que o aparelho celular atendido durante o flagrante, que era produto de furto, sequer pertencia ao agravante." HC 194075/SP AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021

XIII - é **livre** o exercício de **qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Liberdade de Exercício Profissional:** O inciso garante a liberdade para que os cidadãos possam exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão que desejem. Isso significa que as pessoas têm o direito de escolher sua carreira e sua ocupação, desde que atendam às qualificações profissionais exigidas pela lei.

→ **Qualificações Profissionais Estabelecidas por Lei:** Embora o exercício de qualquer profissão seja livre, o inciso também estabelece que as qualificações profissionais necessárias para a prática dessas atividades podem ser definidas em lei. Isso significa que, para exercer certas profissões, as pessoas podem precisar cumprir requisitos específicos, como formação educacional, registro em um órgão profissional, obtenção de licenças ou certificações, entre outros. Esses requisitos são estabelecidos com o objetivo de garantir a segurança, a qualidade e o respeito aos padrões profissionais em determinadas áreas.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Acesso à Informação:** O inciso garante o direito de todas as pessoas terem acesso à informação. Isso significa que as informações de interesse público devem estar disponíveis e acessíveis a todos, sem discriminação, garantindo a transparência e o direito de conhecer fatos, notícias e dados relevantes para a sociedade.

→ **Sigilo da Fonte:** O inciso estabelece que o sigilo da fonte deve ser respeitado quando necessário ao exercício profissional. Esse princípio é particularmente importante para jornalistas e profissionais da imprensa, pois lhes permite proteger a identidade de suas fontes de informações, quando revelar a fonte possa colocar em risco a liberdade, a integridade ou a segurança da pessoa que forneceu a informação.

O sigilo da fonte é um elemento fundamental da liberdade de imprensa, pois permite que jornalistas e repórteres investigativos obtenham informações confidenciais e denúncias de irregularidades de forma mais segura. Isso, por sua vez, ajuda a promover a transparência e a prestação de contas no governo e em outras instituições, pois incentiva as pessoas a compartilharem informações sobre atividades ilegais, corrupção e abusos sem temer represálias.

No entanto, o sigilo da fonte não é absoluto e pode ser limitado em casos excepcionais, como quando há ameaças graves à segurança nacional ou à ordem pública.

Em resumo, o artigo 5º, inciso XIV, da Constituição garante o acesso à informação a todos e protege o sigilo da fonte quando necessário para o exercício profissional, especialmente no contexto do jornalismo e da imprensa, como um meio de promover a liberdade de expressão, a transparência e a responsabilização das instituições.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Liberdade de Locomoção:** O inciso garante o direito à liberdade de locomoção no território nacional em tempos de paz. Isso significa que qualquer pessoa tem o direito de se movimentar livremente pelo país, incluindo entrar, permanecer ou sair dele, desde que esteja agindo de acordo com a lei.

→ **Nos Termos da Lei:** Embora a Constituição assegure a liberdade de locomoção, ela também ressalta que essa liberdade deve ser exercida "nos termos da lei". Isso significa que a liberdade de movimento não é absoluta e está sujeita a regulamentações legais. Por exemplo, a lei pode

estabelecer restrições de movimento em áreas específicas por razões de segurança nacional, saúde pública ou outros interesses legítimos.

→ **Inclusão dos Bens:** O inciso também menciona que as pessoas têm o direito de entrar, permanecer ou sair do território nacional com seus bens. Isso significa que os indivíduos têm o direito de transportar seus pertences pessoais, mercadorias, propriedades e outros bens durante a sua locomoção pelo país.

A liberdade de locomoção é um direito fundamental que garante a mobilidade das pessoas e o exercício de sua autonomia pessoal. Ela é essencial para que os cidadãos possam exercer seus direitos, como o direito de trabalho, de educação, de lazer, entre outros. Além disso, a liberdade de locomoção também é um elemento fundamental para a coesão social e para a integração nacional.

No entanto, é importante ressaltar que essa liberdade não é absoluta e pode ser restringida em situações excepcionais, como em casos de emergência nacional, decretos de segurança, ou em áreas restritas, mas essas restrições devem ser estabelecidas de acordo com a lei e respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos.

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, em **locais abertos** ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas **exigido prévio aviso** à autoridade competente;

Comentário:

Não confunda associação de reunião! No caso de associação existe um vínculo de **longa duração**, enquanto na reunião, o vínculo é **transitório**.



Momento da Jurisprudência

O STF, através do Recurso Extraordinário nº 806339/SE, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, entendeu que não há nenhuma forma pré-estabelecida para o prévio aviso, de modo que basta que o conhecimento sobre a reunião chegue ao conhecimento do Poder público.

Nesse sentido: **“A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local”**. STF. Plenário. RE 806339/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 **(Repercussão Geral – Tema 855) (Info 1003)**.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, **vedada** a de caráter **paramilitar**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Liberdade de Associação:** O inciso assegura a liberdade de associação, o que significa que as pessoas têm o direito de se unir e se organizar em grupos, associações, organizações não governamentais, clubes e outras formas de entidades coletivas para alcançar objetivos comuns, desde que esses objetivos sejam legais e lícitos.

→ **Fins Lícitos:** A liberdade de associação se aplica apenas a fins lícitos, ou seja, as associações não podem ser formadas para realizar atividades ilegais, criminosas ou prejudiciais à sociedade. A lei exige que as associações tenham propósitos legais e estejam de acordo com a ordem pública.

→ **Vedação de Associações Paramilitares:** O inciso proíbe expressamente a formação de associações de caráter paramilitar. Associações paramilitares são grupos que possuem estrutura e organização militarizada, muitas vezes com o objetivo de realizar atividades ilegais, ameaçar a ordem pública ou promover a violência. A proibição visa a prevenir ameaças à segurança e à estabilidade do país.



XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo **vedada** a **interferência estatal** em seu funcionamento;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Criação sem Autorização:** O inciso afirma que a criação de associações e cooperativas não depende de autorização prévia do Estado. Isso significa que os cidadãos têm o direito de formar associações e cooperativas livremente, sem a necessidade de aprovação governamental ou licença prévia.

→ **Vedação à Interferência Estatal:** Além de não exigir autorização prévia, o inciso proíbe a interferência do Estado no funcionamento dessas entidades. Isso implica que o governo não pode controlar ou interferir nas atividades internas, na gestão ou nas decisões das associações e cooperativas, desde que elas operem de acordo com a lei.

Vale ressaltar que, embora a criação de associações e cooperativas não exija autorização prévia, essas entidades ainda estão sujeitas à regulamentação da lei. Isso significa que as associações e cooperativas devem cumprir os requisitos legais, como registro e prestação de contas, conforme

estabelecido pela legislação específica que rege seu funcionamento. Essa regulamentação visa garantir a transparência, a legalidade e o respeito às normas aplicáveis a essas organizações.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Comentário:

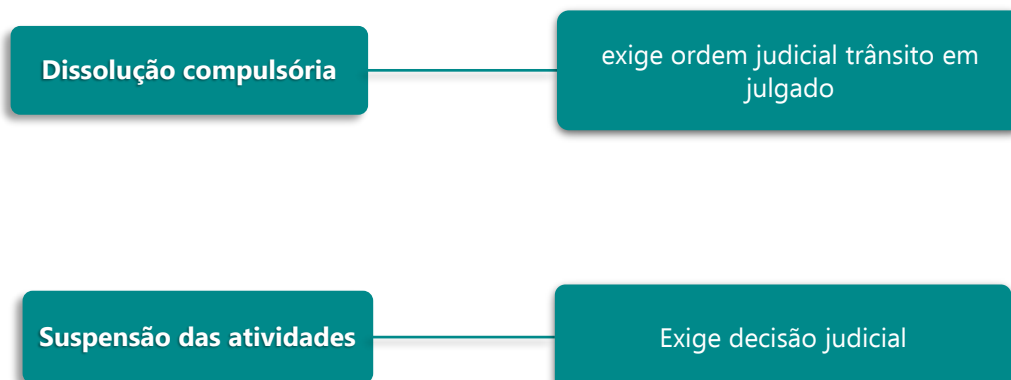
Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Dissolução Compulsória por Decisão Judicial:** O inciso estabelece que uma associação só pode ser dissolvida ou ter suas atividades suspensas de forma compulsória por meio de uma decisão judicial. Isso significa que somente um juiz, após um processo legal adequado, pode determinar a dissolução ou suspensão das atividades de uma associação.

→ **Exigência de Trânsito em Julgado:** No caso de dissolução compulsória de uma associação, a decisão judicial só pode ser efetivada após o trânsito em julgado. O "trânsito em julgado" significa que a decisão judicial passou por todas as etapas de apelação e não há mais possibilidade de recurso. Essa exigência garante que a dissolução de uma associação só ocorra após esgotados todos os recursos legais e garantias de defesa.

Esse artigo da Constituição tem o objetivo de proteger a liberdade de associação e os direitos das associações, impedindo que o Estado dissolva essas organizações de forma arbitrária ou sem o devido processo legal. A dissolução compulsória de uma associação é uma medida excepcional que só deve ser aplicada em casos muito graves, nos quais a associação esteja envolvida em atividades ilegais ou prejudiciais à sociedade.

A exigência do trânsito em julgado é especialmente relevante porque assegura que a decisão de dissolução seja tomada somente após esgotadas todas as instâncias judiciais e todas as oportunidades de defesa da associação, garantindo um processo justo e equitativo.



XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Comentário:

O reconhecimento do direito de propriedade como um direito fundamental é importante porque protege os interesses legais e econômicos dos indivíduos e das empresas. A propriedade privada é um dos pilares do sistema econômico e social em muitos países, incluindo o Brasil, e desempenha um papel essencial na proteção dos direitos de propriedade e na promoção do desenvolvimento econômico.

É importante destacar que, apesar da garantia do direito de propriedade, a Constituição também estabelece limitações e condições para o exercício desse direito. Por exemplo, a propriedade deve cumprir sua função social, o que significa que sua utilização deve beneficiar a coletividade, e há restrições para propriedades em áreas de preservação ambiental. Além disso, a desapropriação por utilidade pública mediante justa e prévia indenização é prevista em lei.

XXIII - a propriedade atenderá a sua **função social**;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização** em **dinheiro**, **ressalvados** os casos previstos nesta **Constituição**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Procedimento Legal:** O inciso estabelece que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, deve seguir um procedimento legal específico que será estabelecido por lei.

→ **Justa e Prévia Indenização em Dinheiro:** O inciso garante que o proprietário afetado pela desapropriação deve receber uma indenização justa e em dinheiro como compensação pela perda de sua propriedade. Essa indenização deve ser determinada de maneira justa, considerando o valor de mercado do bem, eventuais prejuízos e desvalorização associada à desapropriação.

A desapropriação é uma ação do Estado que permite a aquisição de propriedades privadas em prol do bem comum. No entanto, essa ação é estritamente regulamentada para proteger os direitos dos proprietários e garantir que a indenização seja justa e adequada. Além disso, a Constituição também estabelece que a desapropriação deve ser feita apenas em casos de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, restringindo o poder do Estado de confiscar propriedades de forma arbitrária.

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário **indenização ulterior, se houver dano**;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, **desde que trabalhada** pela **família**, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Comentário:

são assegurados

- a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

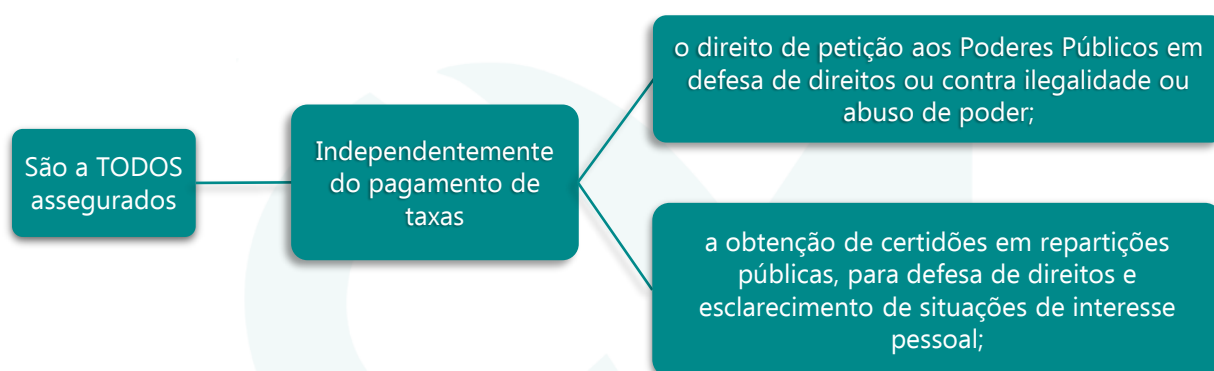
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja **imprescindível** à **segurança** da **sociedade** e do **Estado**;

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente** do **pagamento** de **taxas**:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Comentário:



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Acesso à Justiça:** O inciso assegura o princípio fundamental do acesso à justiça. Isso significa que qualquer pessoa que acredite que seus direitos estejam sendo violados ou ameaçados tem o direito de buscar a proteção e a intervenção do Poder Judiciário para resolver a disputa ou reclamação.

→ **Inafastabilidade da Jurisdição:** O inciso estabelece que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nos casos que ocorram lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, nenhum ato legislativo ou norma legal pode impedir que uma pessoa apresente sua reclamação ou causa perante o sistema judiciário, desde que haja alegação de que um direito foi prejudicado ou está em perigo.

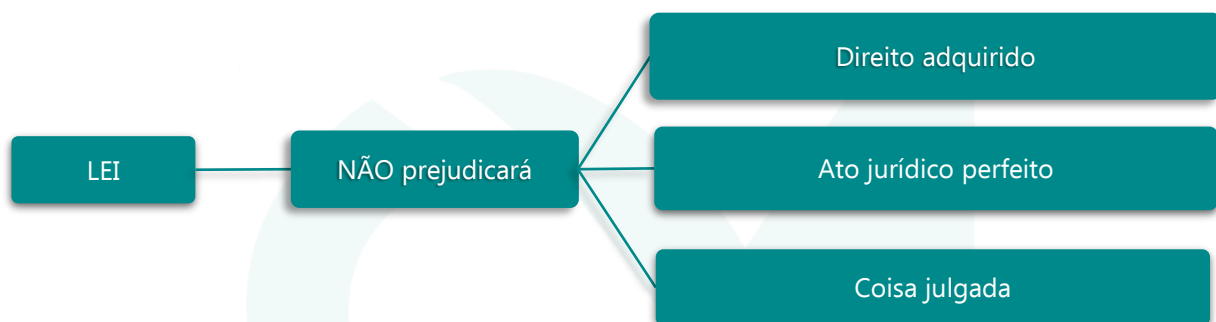
Esse princípio da inafastabilidade da jurisdição é fundamental para a democracia e o Estado de Direito, pois garante que os cidadãos tenham um recurso eficaz e imparcial para a resolução de

conflitos legais e a proteção de seus direitos. Ele também contribui para a prevenção e a correção de abusos por parte do poder público ou de terceiros.

Portanto, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira destaca a importância do Poder Judiciário como um recurso acessível para a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele impede que o legislador exclua determinadas questões da apreciação judicial, garantindo que todos tenham a oportunidade de buscar justiça e remediar lesões ou ameaças a direitos por meio do sistema judicial. Isso fortalece o estado de direito e a proteção dos direitos individuais e coletivos na sociedade brasileira.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Comentário:



XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

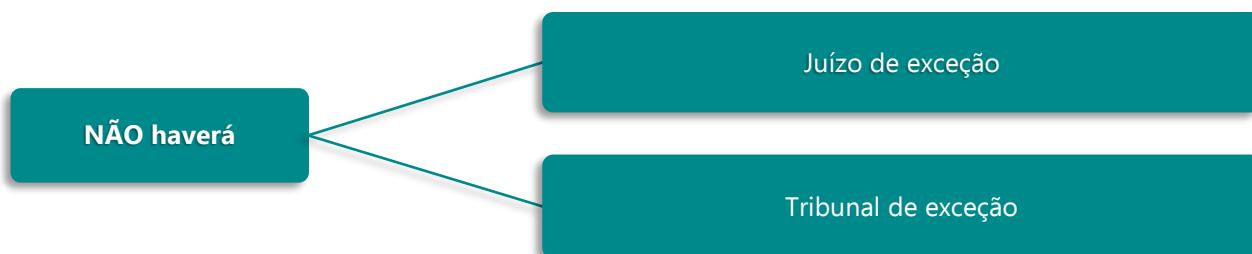
Comentário:

O inciso proíbe **expressamente** a existência de juízos ou tribunais de exceção no Brasil. Isso significa que é vedada a criação de cortes especiais ou a designação de juízes com poderes extraordinários para julgar casos específicos ou indivíduos de maneira arbitrária, fora do sistema judicial previsto na Constituição Federal.

O princípio do juízo ou tribunal de exceção é fundamental para a proteção dos direitos humanos e o estado de direito. Ele assegura que todos os cidadãos, independentemente de quem sejam ou do que sejam acusados, sejam julgados de acordo com as normas legais e processuais estabelecidas e tenham direito a um julgamento justo e imparcial.

Os juízos ou tribunais de exceção são frequentemente associados a regimes autoritários, nos quais o governo busca eliminar a independência do poder judiciário e tomar medidas punitivas arbitrárias contra opositores políticos, grupos minoritários ou qualquer pessoa considerada uma ameaça ao regime. Eles não garantem a imparcialidade nem o devido processo legal e são incompatíveis com os princípios democráticos e de direitos humanos.

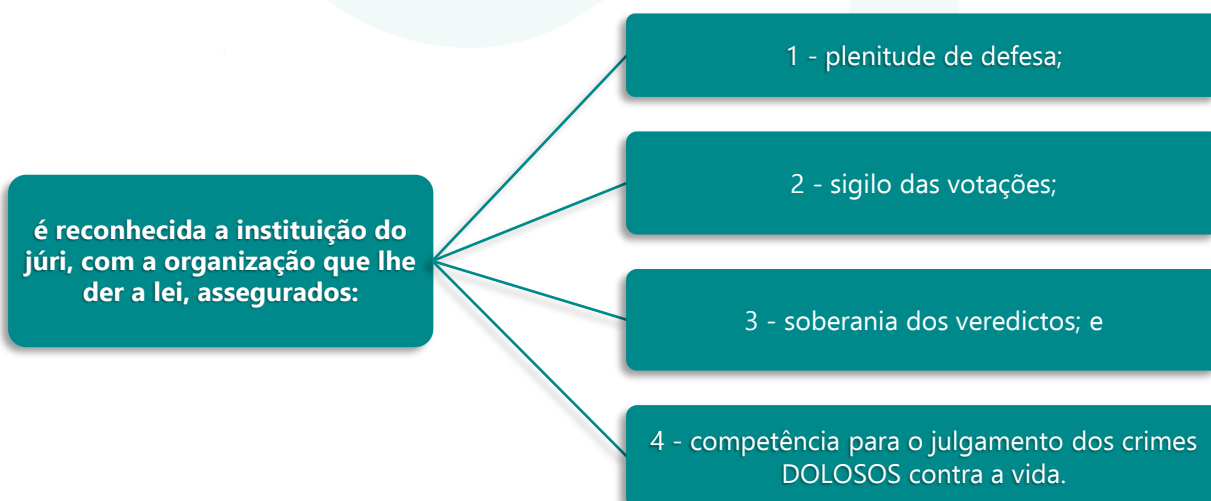
Portanto, o artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição brasileira proíbe a criação ou o funcionamento de qualquer forma de juízo ou tribunal de exceção, reafirmando o compromisso do país com a justiça, a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Esse princípio contribui para a preservação da democracia, da liberdade e do estado de direito no Brasil.



XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a **plenitude** de **defesa**;
- b) o **sigilo** das votações;
- c) a **soberania** dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida**;

Comentário:



XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Comentário:

O inciso estabelece que, no âmbito do direito penal, nenhum ato pode ser considerado crime a menos que exista uma lei anterior que defina explicitamente o ato como crime. Além disso, nenhuma pena pode ser imposta a menos que haja uma previsão legal específica que estabeleça a punição para o crime em questão.

Esse princípio é conhecido como o "princípio da legalidade" ou "*nullum crimen, nulla poena sine lege*," que significa "nenhum crime, nenhuma pena sem lei." Ele é uma pedra angular do direito penal e impõe restrições rigorosas à criminalização de condutas e à imposição de penas. Em outras palavras, as pessoas só podem ser consideradas criminosas e sujeitas a punições se suas ações estiverem claramente definidas como crimes por meio de leis previamente estabelecidas.

Esse princípio é essencial para proteger os direitos individuais e garantir que o Estado não exerça seu poder punitivo de forma arbitrária. Ele assegura que os cidadãos tenham conhecimento prévio das condutas que são consideradas criminosas e das penalidades associadas a essas condutas. Além disso, ele impede que o governo crie leis retroativas ou que aplique penas sem a devida base legal.

XL - a lei penal não retroagirá, **salvo** para **beneficiar o réu**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Princípio da Irretroatividade da Lei Penal:** O inciso estabelece que as leis penais não podem retroagir, ou seja, não podem ser aplicadas a eventos que ocorreram antes de sua entrada em vigor. Isso significa que uma pessoa não pode ser penalizada com base em uma lei penal que foi promulgada depois que o ato supostamente criminoso foi cometido.

→ **Exceção em Benefício do Réu:** A irretroatividade é a regra geral, mas o inciso também estabelece uma exceção importante. A lei penal pode retroagir, desde que seja para beneficiar o réu. Isso significa que, se uma nova lei penal mais branda for promulgada após a prática de um crime, o réu tem o direito de ser julgado com base na lei mais favorável, mesmo que o ato tenha ocorrido antes da vigência dessa nova lei.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do **racismo** constitui crime **inafiançável** e **imprescritível**, sujeito à pena de **reclusão**, nos termos da lei;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Crime de Racismo:** O inciso considera a prática do racismo como um crime. O racismo se refere à discriminação, preconceito, ódio ou hostilidade dirigida contra indivíduos ou grupos com base em sua raça, cor da pele, origem étnica, nacionalidade ou outras características relacionadas à sua identidade racial ou étnica.

→ **Inafiançável:** O inciso estabelece que o crime de racismo é inafiançável. Isso significa que uma pessoa acusada de racismo não pode pagar uma fiança para ser liberada enquanto aguarda julgamento. Essa medida visa a assegurar que os acusados de racismo sejam detidos durante o processo judicial para evitar a impunidade e garantir a eficácia da lei.

→ **Imprescritível:** O inciso também estabelece que o crime de racismo é imprescritível. Isso significa que não há limite de tempo para iniciar o processo legal contra alguém acusado de racismo. Mesmo que o crime tenha ocorrido há muito tempo, a acusação e o julgamento podem ocorrer a qualquer momento.

→ **Pena de Reclusão:** O inciso determina que o crime de racismo é sujeito à pena de reclusão, que é uma forma mais severa de punição em relação à prisão. A pena de reclusão implica que o condenado cumprirá sua pena em regime fechado, em estabelecimento prisional, e não em regime aberto ou semiaberto.

O objetivo desse artigo da Constituição é combater o racismo de forma enérgica e eficaz, reconhecendo a gravidade desse tipo de discriminação e o impacto negativo que ela tem na sociedade. Ao tornar o racismo inafiançável e imprescritível, a Constituição visa a desencorajar essa prática odiosa e garantir que aqueles que a praticam sejam responsabilizados perante a lei.

Vale ressaltar que a legislação brasileira prevê penas específicas para o crime de racismo, conforme estabelecido por leis como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Portanto, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição é complementado por legislação infraconstitucional que estabelece as punições detalhadas para o crime de racismo no país.

XLIII - a lei considerará crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça** ou **anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime **inafiançável** e **imprescritível** a **ação de grupos armados**, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Comentário:

Crimes inafiançáveis e imprescritíveis	Crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia
Racismo + injúria racial	Tortura

Ação de grupos armado civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático (golpe de estado)

Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

Terrorismo

Crimes hediondos



Importante!

Não obstante o crime de racismo esteja diretamente ligado ao Direito Penal e não ao Constitucional, achamos por bem esclarecer alguns pontos importantes com o advento da **Lei 14.532/23**.

A **Lei 14.532/23** passou a prever que a injúria racial, antes tipificada como crime de injúria no **art. 140, §3º do CP**, seja agora descrita como crime de racismo no **art. 2º-A da Lei 7.716/89**.

Assim sendo, uma grande implicação é o fato de que a injúria racial, enquanto crime de racismo, passa a ser crime imprescritível e inafiançável, bem como também a ser crime de ação penal pública incondicionada.

Por fim, caso a injúria seja referente à utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência, o crime continua tipificado no Código Penal (**art. 140, §3º, do CP**), sendo crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (**art. 145 § único, do CP**).

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Intranscendência da Pena:** O inciso estabelece o princípio da intranscendência da pena, que significa que a pena criminal deve ser imposta apenas à pessoa condenada pelo crime e não pode ser estendida a terceiros que não tenham participado diretamente no delito. Isso garante que a punição seja justa e proporcional à culpa do condenado.

→ **Obrigação de Reparar o Dano:** O inciso também menciona a obrigação de reparar o dano causado. Isso significa que, nos termos da lei, uma pessoa condenada por um crime pode ser obrigada a compensar financeiramente a vítima ou a sociedade pelos prejuízos causados pelo delito. Essa obrigação visa à restauração do equilíbrio e da justiça, proporcionando às vítimas uma forma de serem ressarcidas pelos danos sofridos.

→ **Perdimento de Bens:** O inciso menciona a possibilidade de decretação do perdimento de bens. Isso significa que, nos termos da lei, uma pessoa condenada por determinados tipos de crimes pode ter seus bens confiscados como parte da pena. Essa medida visa a privar o condenado de bens obtidos ilicitamente ou que tenham relação direta com a prática criminosa.

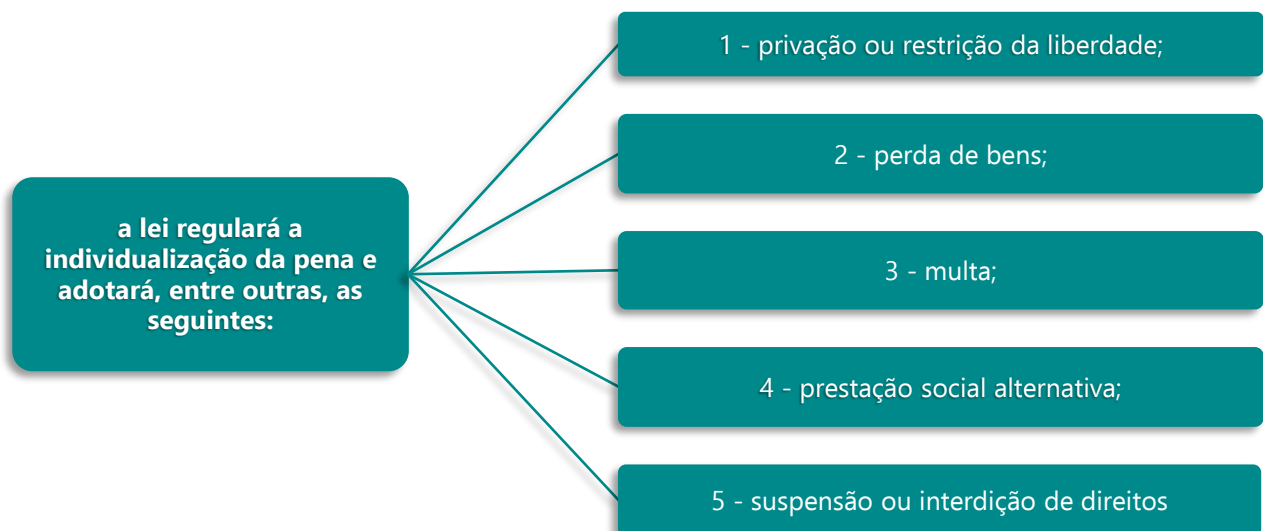
→ **Extensão aos Sucessores:** O inciso estabelece que a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens podem ser estendidos aos sucessores do condenado. Isso significa que, em alguns casos, os herdeiros do condenado podem ser responsabilizados e executados para cumprir essas obrigações, mas apenas até o limite do valor do patrimônio transferido por herança.

Esse artigo busca garantir que as penalidades impostas pelo sistema de justiça penal sejam direcionadas de maneira justa e adequada à pessoa condenada, evitando a punição injusta de terceiros que não têm responsabilidade no crime. Além disso, visa a assegurar a reparação dos danos causados às vítimas e a combater o enriquecimento ilícito por meio da confiscação de bens obtidos de forma criminosa.

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

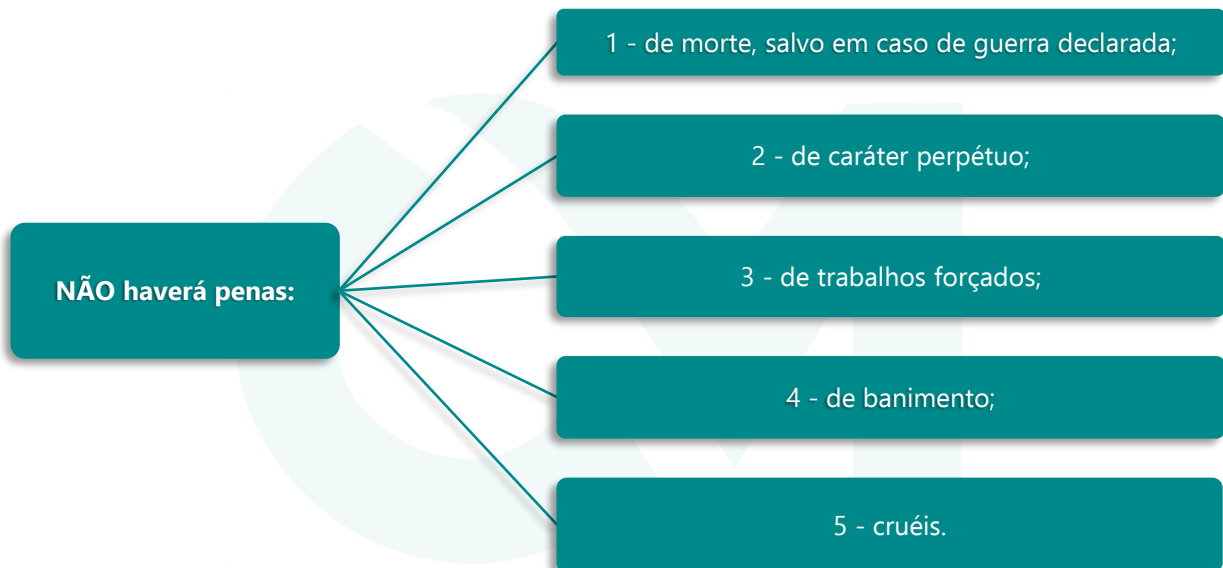
Comentário:



XLVII - não haverá penas:

- a) de **morte**, **salvo** em caso de **guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter **perpétuo**;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de **banimento**;
- e) **cruéis**;

Comentário:



XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às **presidiárias** serão asseguradas condições para que possam **permanecer** com seus **filhos** durante o período de **amamentação**;

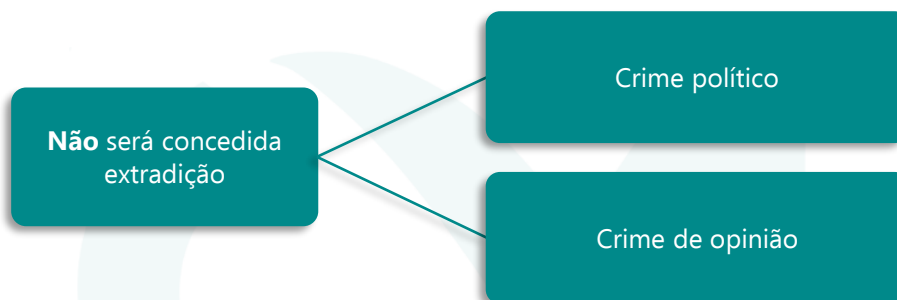
LI - **nenhum brasileiro** será **extraditado**, **salvo** o **naturalizado**, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Comentário:



LII - não será concedida extradição de estrangeiro por **crime político** ou de **opinião**;

Comentário:



LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Comentário:

O princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são **inadmissíveis**, no processo, as **provas** obtidas por meios **ilícitos**;

LVII - ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;

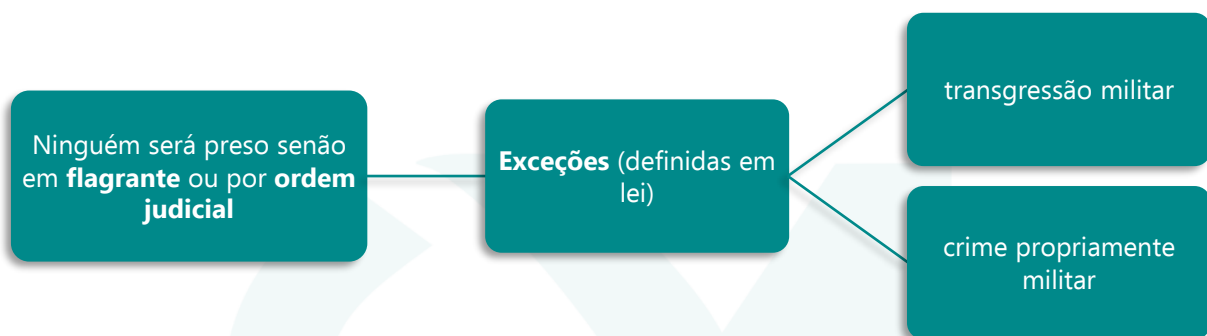
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, **salvo** nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo** nos casos de **transgressão militar** ou **crime propriamente militar**, definidos em lei;

Comentário:



LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão **comunicados imediatamente** ao **juiz competente** e à **família** do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à **identificação dos responsáveis** por sua **prisão** ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, **salvo** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Proibição da Prisão Civil por Dívida:** O inciso estabelece a regra geral de que não será permitida a prisão civil em decorrência de dívida. Isso significa que uma pessoa não pode ser presa simplesmente por não pagar uma dívida financeira, seja ela de que natureza for, como empréstimos, dívidas de consumo, contratos de compra e venda, entre outras.

→ **Exceções à Proibição:** O inciso faz duas exceções importantes à regra geral.

i) Primeira Exceção: A primeira exceção permite a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de uma obrigação alimentícia. Isso significa que uma pessoa que deixar de pagar alimentos aos seus dependentes, como filhos, cônjuge ou idosos, e que não tenha uma justificativa válida para o não pagamento, pode ser presa.

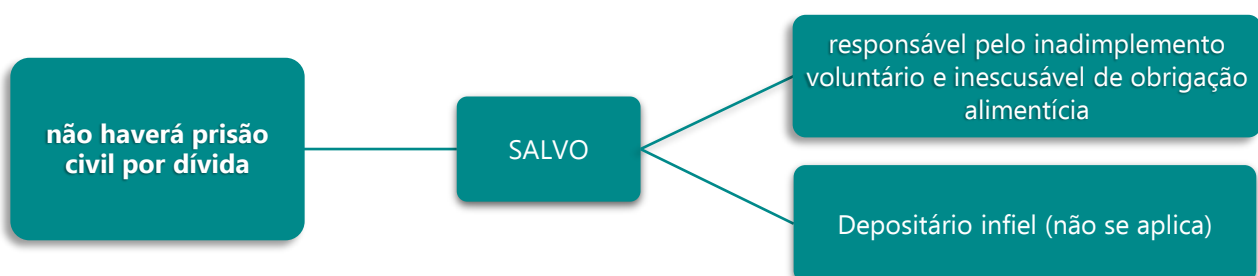
ii) Segunda Exceção: A segunda exceção permite a prisão civil do depositário infiel. Um depositário é alguém a quem foi confiada a guarda de bens ou valores de terceiros, geralmente por meio de um contrato ou ordem judicial. Se o depositário não cumprir suas obrigações, como a devolução dos bens ou valores quando solicitado, ele pode ser preso.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja a possibilidade de prisão do depositário infiel, na prática, a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu para restringir consideravelmente o uso dessa modalidade de prisão civil. Isso ocorreu em virtude da interpretação e aplicação das normas constitucionais e do desenvolvimento da jurisprudência ao longo do tempo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, menciona explicitamente que a prisão do depositário infiel é uma exceção à regra geral de proibição de prisão civil por dívida. No entanto, essa disposição constitucional foi objeto de discussões e questionamentos à luz dos princípios constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.

Como resultado, na prática, a única dívida que efetivamente leva à prisão no Brasil é a da pensão alimentícia, e mesmo nesse caso, a prisão só é decretada quando o inadimplemento é voluntário e inescusável, ou seja, quando o devedor tem condições de pagar a pensão alimentícia, mas se recusa a fazê-lo de forma deliberada e injustificada. Isso está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e com os princípios constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, embora a Constituição mantenha a previsão da prisão do depositário infiel em seu texto, atualmente é ILÍCITA a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.





Momento da Súmula

Súmula vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Súmula 419 do STJ: Descabe a prisão civil do depositário infiel.

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém **sofrer** ou se achar **ameaçado** de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Comentário:

o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

partido político com representação no Congresso Nacional;

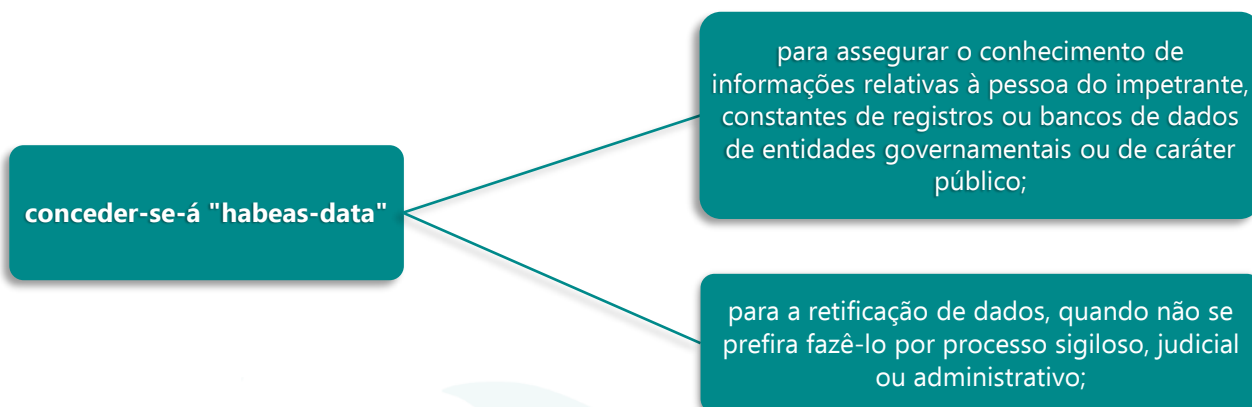
organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a **falta** de **norma regulamentadora** torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade**, à **soberania** e à **cidadania**;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Comentário:



LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Comentário:

Após a leitura dos dispositivos relacionados aos **remédios constitucionais**, iremos fazer o quadro esquematizado:

Remédio Constitucional	Bem Tutelado
Habeas Corpus – HC	Direito de locomoção – ir, vir e ficar
Habeas Data – HD	Direito de informação de caráter pessoal
Mandado de Segurança – MS	Direito líquido e certo, não amparado por HC/HD
Mandado de Injunção – MI	Sanar omissões legislativas
Ação Popular – AP	Combater atos lesivos

Ação Civil Pública – ACP	Danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
--------------------------	---

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

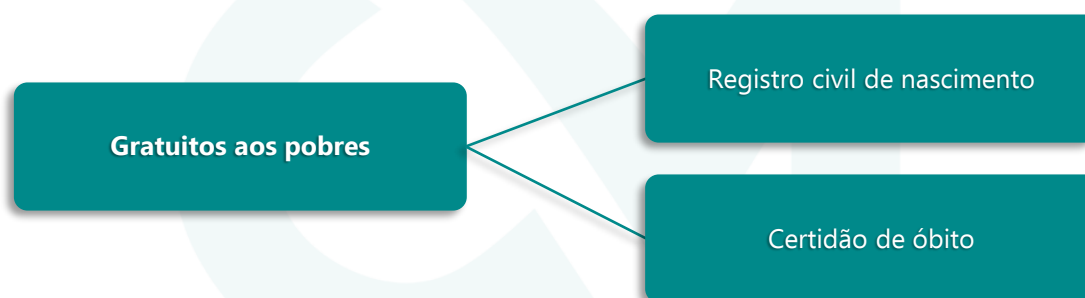
LXXV - o **Estado indenizará** o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são **gratuitos** para os reconhecidamente **pobres**, na forma da lei:

a) o **registro civil** de **nascimento**;

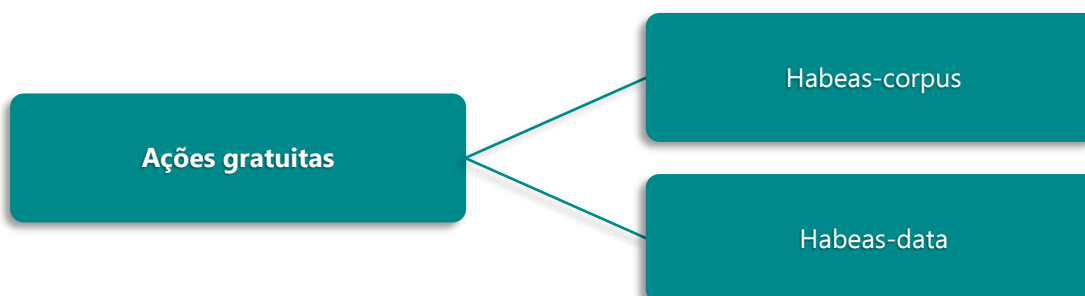
b) a **certidão** de **óbito**;

Comentário:



LXXVII - são **gratuitas** as **ações** de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Comentário:



LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LXXIX - é **assegurado**, nos termos da lei, o direito à **proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais. EC nº 115, de 2022

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata**.

Comentário:

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal determina que os direitos e garantias fundamentais entram em vigor imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, não sendo necessário aguardar a criação de leis complementares ou regulamentações para que se tornem efetivos. Isso significa a aplicação imediata mencionada no artigo.

Isso quer dizer que, em regra, as disposições constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais não requerem intervenção legislativa para serem efetivas.

Normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

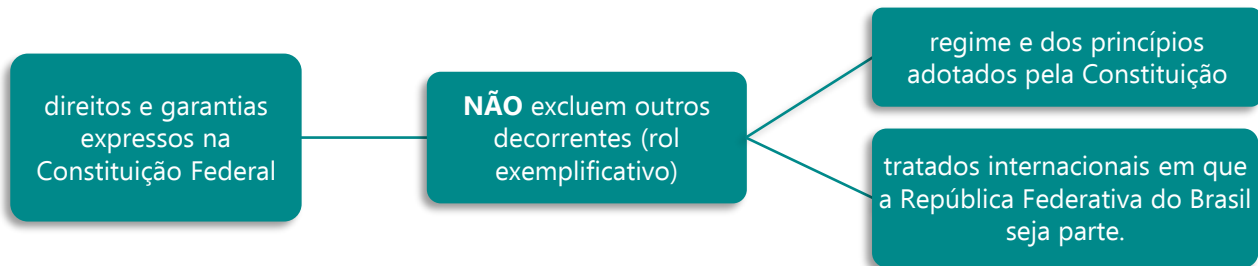
Aplicação imediata

§ 2º Os **direitos** e **garantias** expressos nesta Constituição **não excluem outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Comentário:

O artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal reconhece que a enumeração de direitos na Constituição **não é exaustiva** (rol exemplificativo). Mesmo que um direito específico não esteja claramente mencionado neste dispositivo, ele pode ser reconhecido e protegido, desde que esteja alinhado com os princípios e o sistema jurídico adotado pela Constituição.

Além disso, a inclusão da referência aos tratados internacionais destaca a importância do compromisso internacional do Brasil.

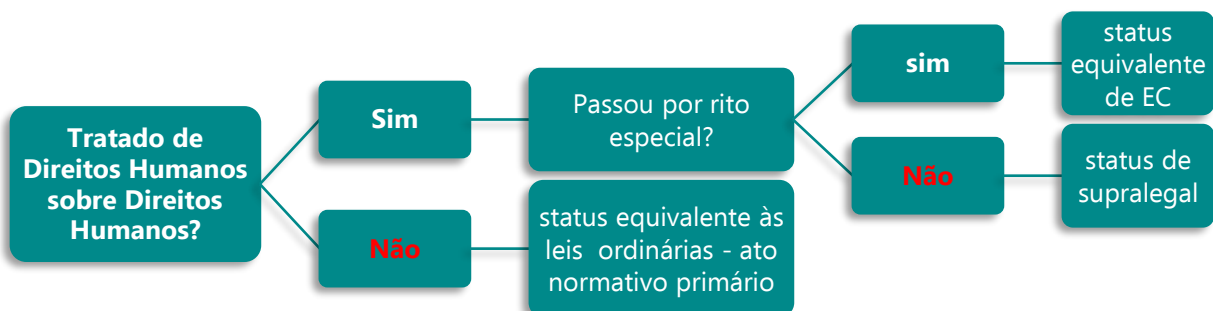


§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em **cada Casa** do **Congresso** Nacional, em **dois** turnos, por **três quintos** dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às **emendas constitucionais**.

Comentário:

Equivalentes a	Matéria
Emenda Constitucional – aprovação nas duas casas do Congresso Nacional em 2 turnos, com 3/5 dos votos (art. 5º, §3º da CF)	Tratar de Direitos Humanos
Norma Supralegal - quórum de aprovação maioria simples, com 1/2 dos membros presentes	Tratar de Direitos Humanos
Lei ordinária – quórum de aprovação maioria simples, com 1/2 dos membros presentes	NÃO tratar de Direitos Humanos

Esquema sobre a incorporação de Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro:



Tome nota!

Tenha em que, atualmente, possuímos os seguintes **Tratados Internacionais de Direitos Humanos** com status de emenda constitucional:

→ **Decreto nº 10.932/2022:** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

→ **Decreto 9.522/2018:** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

→ **Decreto Legislativo 261/2015:** Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

→ **Decreto 6.949/2009:** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 2007.

→ **Decreto Legislativo 186/2008:** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 2007.

§ 4º O **Brasil** se **submete** à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.

Comentário:



Momento da Súmula

Súmula vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Súmula 2 do STJ: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Súmula 280 do STJ: O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988

Súmula 403 do STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

DECRETO N º 46.534, DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que é publicado em anexo ao presente Decreto, para atender às disposições da Lei de Execuções Penais, Lei Federal nº 7.210/1984, visando estabelecer os princípios básicos da conduta, disciplina e direitos dos presos no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

 Comentário:

O Decreto nº 46.534/2009 aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por finalidade estabelecer regras sobre conduta, disciplina, direitos, deveres, faltas disciplinares, sanções, procedimento disciplinar e atuação do Conselho Disciplinar no âmbito do sistema penitenciário estadual.

Para fins de concurso público, esse diploma deve ser estudado em conjunto com a **Lei de Execução Penal – Lei Federal nº 7.210/1984**, especialmente porque o próprio Regimento determina que suas normas devem ser aplicadas em conformidade com a LEP e com os princípios constitucionais aplicáveis.

REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regimento Disciplinar destina-se a estabelecer os **princípios básicos da conduta, da disciplina, direitos e deveres dos presos no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul**.

Parágrafo único. As normas contidas neste Regimento deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Federal n.º 7.210 (Lei de Execuções Penais – LEP), de 11 de julho de 1984, com suas alterações legais, harmonicamente com o conjunto de **preceitos e princípios constitucionais aplicáveis**.

Comentário:

O Regimento trata da disciplina penitenciária estadual, mas deve respeitar a LEP e a Constituição Federal. Assim, a administração penitenciária exerce poder disciplinar, porém esse poder não é absoluto: deve observar legalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e respeito à integridade física e moral do preso.

Art. 2º - Serão consideradas **infrações disciplinares** todas as ações ou omissões que desrespeitem as normas constantes deste Regimento, considerando as especificidades da relação de especial sujeição mantida pelo apenado com o Estado.

§ 1º - **Não** haverá infração disciplinar em razão de dúvida ou suspeita, devendo a mesma ser apurada por meio do competente Procedimento Disciplinar e, comprovada, será aplicada a sanção disciplinar adequada.

§ 2º - São **vedadas** sanções disciplinares coletivas.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de crime previsto na legislação vigente concomitante à infração disciplinar, serão encaminhadas todas as providências necessárias ao processamento daquele, independentemente da apuração da falta disciplinar prevista neste Regimento.

§ 4º - O preso que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infração disciplinar, será considerado coautor, passível da mesma sanção aplicável ao autor, respeitados os limites de sua participação.

§ 5º - As **sanções disciplinares respeitarão os direitos fundamentais dos presos.**

 Comentário:

O art. 2º é muito importante. Ele deixa claro que infrações disciplinares podem decorrer de **ações ou omissões**. Contudo, não se admite punição baseada apenas em dúvida ou suspeita. A falta deve ser apurada em procedimento disciplinar, com comprovação e aplicação de sanção adequada.

Ponto cobrado	Regra do Regimento
Infração disciplinar	Ação ou omissão contrária ao Regimento
Dúvida ou suspeita	Não bastam para punir
Sanção coletiva	Vedada
Crime e falta disciplinar	Podem ser apurados independentemente
Coautoria ou participação	Gera responsabilização disciplinar conforme a participação
Direitos fundamentais	Devem ser respeitados

Art. 3º - Ao Diretor/Administrador das casas prisionais caberá a competência para o exercício do poder disciplinar, observado o regramento legal vigente e de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 4º - O preso, quando de seu ingresso no estabelecimento penitenciário, **deverá ser cientificado** das normas disciplinares constantes deste Regimento.

TÍTULO II: DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Capítulo I: Dos Deveres

Art. 5º - São **deveres do preso**, além daqueles previstos no artigo 39 da LEP, os seguintes:

I - **respeitar** as normas vigentes em seu estabelecimento penal;

II - **zelar** pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura do estabelecimento penal;

III - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, sempre que necessário;

IV - abster-se de portar, fabricar e/ou consumir bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta, ou que cause dependência física ou psíquica;

V - manter comportamento ordeiro e disciplinado;

VI - acatar as determinações da autoridade administrativa;

VII - zelar pela higiene e conservação de seu alojamento;

VIII - observar as disposições contidas neste Regimento;

IX - abster-se de possuir, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

 Comentário:

O art. 5º complementa os deveres previstos na LEP. A banca pode cobrar principalmente os deveres relacionados à disciplina, revista, conservação do alojamento, obediência às determinações da autoridade administrativa e proibição de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Dever do preso	Ideia central
Respeitar normas internas	Disciplina institucional
Zelar por equipamentos e estrutura	Preservação do patrimônio público
Submeter-se à revista	Segurança prisional
Não portar bebida alcoólica ou substâncias proibidas	Ordem e disciplina
Acatar determinações da autoridade	Hierarquia administrativa
Não possuir aparelho telefônico, rádio ou similar	Controle da comunicação indevida

Capítulo II: Dos Direitos

Art. 6º - Constituem **direitos do preso** aqueles previstos nos artigos 41 a 43 da LEP.

Comentário:

O Regimento não reproduz todos os direitos do preso, mas remete aos arts. 41 a 43 da LEP. Em prova, é comum a banca misturar deveres e direitos, exigindo atenção do candidato.

	Seção II Dos Direitos
Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.	
Art. 41 - Constituem deveres do preso :	
I - alimentação suficiente e vestuário;	
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;	
III - previdência social;	
IV - constituição de pecúlio;	
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;	
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;	
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;	
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;	
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;	
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;	
XI - chamamento nominal;	
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;	
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;	
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;	
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.	
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)	
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.984, de 2024)	
§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.984, de 2024)	
Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conduta criminosa reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juiz competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juiz responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
§ 1º O juiz de controle decidirá sobre a lícitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juiz da instrução. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juiz de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
§ 3º O conteúdo das comunicações indevidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juiz da instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)	
Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.	
Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.	
Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.	

Art. 7º - Todo preso terá direito à **ampla defesa e ao contraditório** nos procedimentos disciplinares a que for submetido.

Comentário:

Esse artigo é fundamental. Nenhuma sanção disciplinar deve ser aplicada sem respeito à ampla defesa e ao contraditório. A Constituição Federal assegura contraditório e ampla defesa em processos judiciais e administrativos, conforme art. 5º, LV.



O STJ possui entendimento consolidado de que, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público. Esse entendimento corresponde à **Súmula 533 do STJ**.

Art. 8º - O trabalho prisional será regido pelos artigos 28 a 37 da LEP.

Parágrafo único - A regulamentação do trabalho prisional nos estabelecimentos penitenciários do Rio Grande do Sul estará sujeita à normatização complementar exarada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE.

Comentário:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

28

1/4

^ v

Seção II

Do Trabalho Interno

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32 - Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33 - A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34 - O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [\(Reenumerado pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 35 - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37 - A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

TÍTULO III: DA DISCIPLINA

Capítulo I: Disposições Gerais

Art. 9º - A disciplina consiste no respeito à ordem e na obediência às determinações das autoridades incumbidas da administração e da execução da pena, bem como dos agentes legitimados para o encargo.



Tome nota!

A disciplina penitenciária envolve respeito à ordem e obediência às determinações das autoridades e agentes legitimados. É um conceito simples, mas muito cobrado em questões literais.

Capítulo II: Das Faltas Disciplinares

Art. 10 - As faltas **disciplinares classificam-se em leves, médias e graves**.

§ 1º - A apuração das faltas disciplinares ficará a cargo do Conselho Disciplinar, assegurado ao preso acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente a falta consumada, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49 da LEP.

 Comentário:

As faltas são classificadas em **leves, médias e graves**. A tentativa é punida com a sanção da falta consumada, respeitada a LEP.

Classificação das faltas	Previsão
Leves	Art. 13
Médias	Art. 12
Graves	Art. 11
Tentativa	Punida como falta consumada

Art. 11 - Serão **consideradas faltas de natureza grave**:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem o apenado deva relacionar-se;

VII - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;

VIII - praticar qualquer fato previsto como crime doloso na lei penal vigente;

IX - possuir, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se **ao preso provisório e ao condenado** no que couber.

§ 2º - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo

da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado conforme prevê o artigo 52 da LEP, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.792/03.

§ 3º - Cometerá **falta grave** o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação e observar os incisos VI e VII deste artigo.

Comentário:

As faltas graves são as mais importantes para concurso. Merecem destaque: fuga, crime doloso, posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física, desobediência ou desrespeito, recusa ao trabalho/tarefas/ordens e posse, uso ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar.



Momento da Jurisprudência

O STJ entende que o reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso **prescinde do trânsito em julgado** da sentença penal condenatória, conforme **Súmula 526 do STJ**.

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, reiniciando-se a contagem a partir do cometimento da infração, conforme **Súmula 534 do STJ**.

Art. 12 - Serão consideradas **faltas de natureza média**:

- I** - realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento;
- II** - praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reuniões;
- III** - faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela;
- IV** - agir de forma a protelar os deslocamentos com o fim de obstruir ou dificultar as rotinas diárias do estabelecimento;
- V** - circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso;
- VI** - fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito;
- VII** - impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado;
- VIII** - portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos;
- IX** - improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança;

X - fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica;

XI - atrasar o retorno do serviço externo e saídas autorizadas;

XII - possuir qualquer componente de aparelho telefônico, rádio ou similar que contribua para a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

 Comentário:

As faltas médias normalmente envolvem perturbação da rotina, circulação indevida, compra e venda não autorizada, dinheiro ou objetos financeiros proibidos, bebida alcoólica e componentes de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Falta média	Atenção
Aparelho completo de comunicação	Falta grave, art. 11, IX
Componente de aparelho telefônico, rádio ou similar	Falta média, art. 12, XII
Bebida alcoólica	Falta média, art. 12, X
Dinheiro, cheque, cartão etc., se proibidos por norma	Falta média, art. 12, VIII

Art. 13 - Serão consideradas **faltas de natureza leve**:

I - descuidar-se da higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais;

II - agir com desleixo ou desinteresse na execução das tarefas determinadas;

III - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável;

IV - adentrar em cela alheia sem autorização.

 Comentário:

As faltas leves envolvem condutas de menor gravidade, especialmente ligadas à higiene, conservação de objetos, desleixo nas tarefas, uso indevido de equipamento de trabalho e entrada em cela alheia sem autorização.

Capítulo III: Da Conduta

Art. 14 - A conduta do preso será avaliada tendo em vista o seu grau de adaptação às normas que regulam sua permanência na instituição.

§ 1º - A conduta do preso será classificada em:

I - NEUTRA;

II - PLENAMENTE SATISFATÓRIA;

III - REGULAR;

IV - PÉSSIMA.

§ 2º - Considerar-se-á como **NEUTRA** a conduta do preso desde a data de seu ingresso no sistema prisional **até 60 (sessenta) dias** de sua permanência na instituição e, para penas inferiores a 1 (um) ano, o prazo previsto neste parágrafo será implementado com o cumprimento de um sexto da pena.

§ 3º - Considerar-se-á **PLENAMENTE SATISFATÓRIA** a conduta do preso que não tenha cometido falta disciplinar, após ultrapassado o período previsto no parágrafo anterior, ou após o atendimento do disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 4º - Considerar-se-á **REGULAR** a conduta do preso que tenha cometido falta de natureza média ou de natureza leve, ou que, tendo praticado falta de natureza grave, atenda ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 5º - Considerar-se-á **PÉSSIMA** a conduta do preso que tenha cometido falta grave, enquanto não atender ao disposto no parágrafo sexto deste artigo.

§ 6º - A conduta será automaticamente reclassificada, para a imediatamente superior, após 90 dias a contar da data do cometimento da falta disciplinar e, o prazo para reclassificação da conduta, em caso de reincidência será **de 120 (cento e vinte) dias**.

§ 7º - Em caso de cometimento da falta grave prevista no artigo 11, inciso II, deste Regimento, o prazo para reclassificação da conduta será contado a partir da data do reinício do cumprimento da pena.

§ 8º - Em caso de transferência de estabelecimento, não haverá nova contagem de prazo para efeito de classificação ou reclassificação da conduta e, será mantida, neste caso, a classificação da conduta, computando-se o período de encarceramento no estabelecimento anterior.

§ 9º - O preso incluído no Regime Disciplinar Diferenciado, enquanto em tal situação permanecer, terá sua conduta classificada como péssima e, idêntica classificação terá a conduta do preso referido neste parágrafo, inicialmente, quando do retorno ao regime de origem.

§ 10 - Para efeito do disposto no artigo 112 caput da Lei Federal nº 7.210/84, com alteração prevista na Lei Federal nº 10.792/03, a conduta equivalente à expressão ostentar bom comportamento é a plenamente satisfatória.

§ 11 - **Não haverá prejuízo** na classificação da conduta do preso caso não haja registro de falta disciplinar devidamente apurada e com devida cientificação à autoridade judicial, entretanto, o Diretor/Administrador, ao emitir parecer sobre o comportamento do apenado, comunicará a eventual existência de procedimento(s) administrativo(s) disciplinar(es) em andamento.

§ 12 - Será considerado reincidente em falta disciplinar **o preso que cometer nova falta**, no período de 1 (um) ano, a contar da data do cometimento da última falta disciplinar e, os casos previstos no inciso II do artigo 11 deste Regimento, contar-se-á o prazo a partir do reinício de cumprimento da pena.

 Comentário:

O art. 14 é um dos mais cobrados, pois trata da classificação da conduta. Para progressão de regime, a expressão "ostentar bom comportamento" corresponde à conduta **plenamente satisfatória**. O texto atualizado substituiu a antiga regra de reclassificação por prazos vinculados ao tamanho da pena, conforme alteração do Decreto nº 47.594/2010.

- Neutra: Ingresso no sistema prisional até 60 dias, ou 1/6 da pena se inferior a 1 ano
- Plenamente satisfatória: Ausência de falta disciplinar após o período inicial ou após reclassificação
- Regular: Falta leve ou média; ou falta grave após reclassificação
- Péssima: Falta grave enquanto não houver reclassificação
- RDD: Conduta péssima enquanto durar o regime

Pena aplicada	Prazo para reclassificação progressiva
Até 5 anos	30 dias
Acima de 5 até 10 anos	60 dias
Acima de 10 até 20 anos	90 dias
Acima de 20 anos	120 dias
Preso provisório sem pena aplicada	30 dias

Art. 15 - Será **obrigatória** a realização da avaliação prevista neste artigo, para análise dos benefícios de **progressão de regime**, do fechado para o semiaberto e do fechado para livramento condicional, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa e, para tanto, quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei Federal nº 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº Federal nº 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;

II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido o apenado:

a) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;

b) Responsável pela Atividade Laboral;

c) Responsável pela Atividade de Ensino;

d) Assistente Social;

e) Psicólogo.

Parágrafo único - A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo Diretor/Administrador.

Comentário:

O art. 15 trata da avaliação obrigatória para benefícios em crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. A manifestação deve ser formal, sucinta e individual, emitida por pelo menos três servidores indicados no dispositivo.

Ainda, a LEP deixa claro a condição para a progressão de regime.

Art. 112 LEP: A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE

1) Introdução

O sistema prisional brasileiro ocupa posição central nos debates contemporâneos sobre segurança pública, execução penal, direitos humanos e efetividade do Estado. Em termos constitucionais, a prisão não representa a perda da condição humana da pessoa condenada ou presa provisoriamente. A pena privativa de liberdade restringe a liberdade de locomoção, mas não autoriza a supressão da dignidade, da integridade física e moral, da saúde, da assistência jurídica, da educação, do trabalho, da convivência familiar e dos demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

No Brasil, a execução penal deve ser compreendida a partir de dois grandes eixos: a responsabilização pelo crime praticado e a reintegração social da pessoa presa. Essa dupla finalidade decorre da própria Lei de Execução Penal, que busca efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Assim, o cárcere não pode ser reduzido a mero espaço de isolamento, castigo ou neutralização, pois deve funcionar dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

Na contemporaneidade, entretanto, o sistema prisional brasileiro é marcado por graves desafios estruturais. Entre eles, destacam-se a superlotação, o déficit de vagas, a presença expressiva de presos provisórios, a seletividade penal, a precariedade material de muitas unidades, a expansão de facções criminosas, a dificuldade de oferta de trabalho e educação, a insuficiência de assistência à saúde e os obstáculos à efetiva ressocialização.

Segundo dados oficiais divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, referentes ao primeiro semestre de 2025, o Brasil possuía **941.752 pessoas em cumprimento de pena**, sendo **705.872 em celas físicas** e **235.880 em prisão domiciliar**, com ou sem monitoramento eletrônico. O mesmo levantamento registra mais de **164 mil pessoas privadas de liberdade em atividades escolares** e **179 mil em atividades laborais**. Esses dados revelam a dimensão do sistema e a importância de políticas penais baseadas em evidências.

2) Fundamentos constitucionais do sistema prisional

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de garantias que incidem diretamente sobre o sistema prisional. O ponto de partida é a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República. A partir dela, a execução penal deve respeitar a integridade física e moral das pessoas presas, a individualização da pena, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a vedação de penas cruéis.

A Constituição não admite que o preso seja tratado como objeto do poder punitivo. A pessoa presa continua titular de direitos fundamentais, ainda que esteja submetida a restrições decorrentes da condenação ou da prisão cautelar. Por isso, a legalidade penal e a legalidade da execução penal funcionam como limites ao poder estatal.



Tome nota!

A prisão restringe a liberdade, mas não elimina a dignidade da pessoa humana. Em prova, é comum a cobrança da ideia de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória ou pela lei.

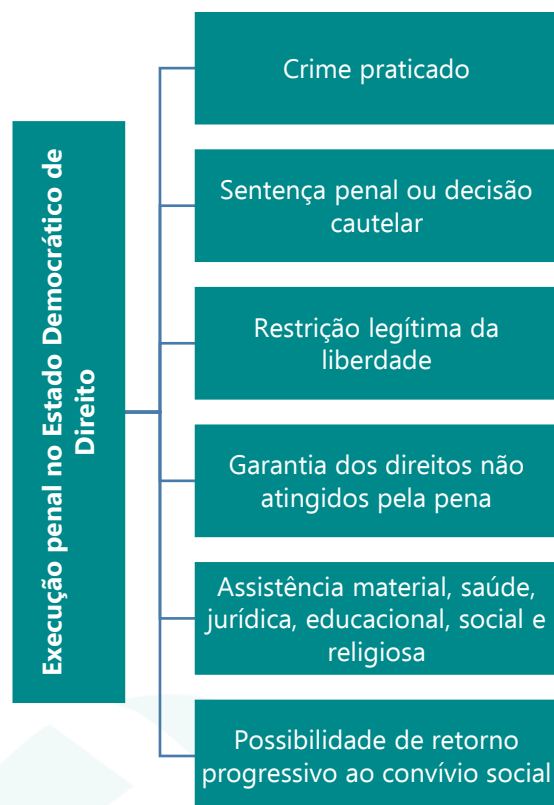
Fundamento constitucional	Relação com o sistema prisional
Dignidade da pessoa humana	Impede tratamento degradante, cruel ou desumano.
Individualização da pena	Exige adequação da execução ao condenado, ao regime e às condições pessoais.
Integridade física e moral	Obriga o Estado a proteger a pessoa presa contra violência, tortura e omissão.
Devido processo legal	Garante controle jurídico das prisões, faltas disciplinares e progressão de regime.
Presunção de inocência	Limita o uso da prisão cautelar antes do trânsito em julgado.
Vedação de penas cruéis	Impede práticas incompatíveis com a condição humana.

3) Finalidades da execução penal

A execução penal possui natureza jurídica complexa, pois envolve aspectos jurisdicionais, administrativos e sociais. Ela não se limita ao cumprimento material da pena. Seu objetivo é assegurar que a sanção seja executada conforme a Constituição, a sentença e a Lei de Execução Penal.

A pena privativa de liberdade tem função retributiva, preventiva e ressocializadora. A retribuição relaciona-se à resposta estatal diante da prática do crime. A prevenção busca evitar novas infrações, tanto pelo próprio condenado quanto pela sociedade em geral. A ressocialização, por sua vez, pretende criar condições para que a pessoa presa retorne ao convívio social com melhores possibilidades de reintegração.

Contudo, no contexto brasileiro, há uma tensão permanente entre o discurso ressocializador e a realidade das prisões. A superlotação, a violência institucional, a insuficiência de vagas de trabalho e estudo e o domínio de facções em determinadas unidades dificultam a concretização da finalidade ressocializadora.



4) Superlotação e déficit de vagas

A superlotação é um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro contemporâneo. Ela ocorre quando o número de pessoas presas supera a capacidade oficial das unidades. Esse fenômeno compromete a higiene, a segurança, o acesso à saúde, a separação adequada dos presos, o descanso, a alimentação, a integridade física e a própria capacidade de gestão estatal.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 registrou que, em dezembro de 2023, havia **649.692 pessoas recolhidas em celas físicas** para uma capacidade total de **481.383 vagas**, gerando déficit de **166.470 vagas**. O documento também apontou que a ampliação de vagas, embora necessária em alguns contextos, não é suficiente, sozinha, para resolver a crise prisional.

A superlotação produz efeitos em cadeia. Quanto maior a quantidade de pessoas em ambientes inadequados, maior a dificuldade de controle interno, maior o risco de conflitos, maior a propagação de doenças e menor a capacidade de oferecer educação, trabalho e atendimento individualizado.

Consequências da superlotação	Impactos práticos
Violação da dignidade humana	Condições degradantes de permanência no cárcere.

Risco à saúde	Maior exposição a doenças e falta de atendimento adequado.
Fortalecimento de facções	O Estado perde capacidade de controle efetivo.
Dificuldade de classificação	Presos provisórios e condenados podem ficar em espaços inadequados.
Prejuízo à ressocialização	Redução de vagas de estudo, trabalho e assistência.
Aumento da violência	Conflitos internos, rebeliões e insegurança institucional.

5) Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional

Um dos pontos mais importantes para concursos é o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do **Estado de Coisas Inconstitucional** no sistema prisional brasileiro.

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando há violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e persistentes do Poder Público. No caso do sistema prisional, o STF reconheceu que as condições carcerárias brasileiras envolvem violações graves e generalizadas de direitos dos presos. Em 2023, no julgamento da ADPF 347, o Supremo afirmou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais.

Esse reconhecimento é relevante porque demonstra que o problema prisional não é apenas pontual ou administrativo. Trata-se de uma crise estrutural, que exige medidas coordenadas entre União, Estados, Distrito Federal, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, administração penitenciária e sociedade civil.



Tome nota!

O Estado de Coisas Inconstitucional não significa que toda prisão seja ilegal. Significa que o sistema, como estrutura, apresenta violações graves, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, exigindo atuação coordenada do Poder Público.

6) Prisão provisória e presunção de inocência

A prisão provisória é uma medida cautelar excepcional. Ela não pode funcionar como antecipação da pena. No Estado Democrático de Direito, a regra é que a pessoa responda ao processo em liberdade, salvo quando estiverem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, temporária ou da prisão em flagrante convertida em preventiva.

No Brasil, a presença significativa de presos provisórios é um dos fatores que agravam a superlotação. O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 registrou que, em dezembro de 2023, o Brasil possuía **175.315 presos provisórios**, correspondentes a **27,20% da população encarcerada**. O próprio documento relaciona esse dado ao impacto sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

A contemporaneidade do sistema prisional brasileiro, portanto, passa pelo debate sobre o uso racional da prisão cautelar. Audiências de custódia, medidas cautelares diversas da prisão, monitoração eletrônica e fortalecimento da defesa técnica são instrumentos relevantes para evitar prisões desnecessárias.

Prisão provisória

Natureza: Medida cautelar, não pena

Excepcionalidade: Deve ser usada apenas quando indispensável.

Fundamentação: Exige decisão judicial concreta e motivada.

Relação com a presunção de inocência: Não pode antecipar punição.

Risco de abuso: Contribui para superlotação quando usada de forma excessiva.

7) Seletividade penal e perfil da população prisional

Outro aspecto contemporâneo essencial é a seletividade penal. O sistema de justiça criminal não atinge todos os grupos sociais da mesma maneira. Na prática, a população prisional brasileira é marcada por forte presença de pessoas pobres, negras ou pardas, jovens e com baixa escolaridade.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 aponta que o encarceramento em massa avança principalmente sobre pessoas de baixa renda, o que pode ser observado pela baixa escolaridade da população prisional. O documento registra, com base no RELIPEN do segundo semestre de 2023, que **68% dos presos eram analfabetos, alfabetizados ou tinham ensino fundamental incompleto ou completo**. Também informa que **65,8% da população prisional masculina e 63,4% da população prisional feminina eram compostas por negros e pardos**.

Isso não significa afirmar que a responsabilização penal seja ilegítima, mas demonstra que o funcionamento concreto do sistema penal reflete desigualdades sociais, raciais, territoriais e

econômicas. Em provas, esse tema pode aparecer associado à criminologia crítica, à política criminal, aos direitos humanos e à necessidade de políticas públicas de prevenção social.



Tome nota!

A seletividade penal indica que o sistema penal tende a incidir de forma mais intensa sobre determinados grupos socialmente vulnerabilizados. Esse fenômeno é relevante para compreender o encarceramento em massa e os limites da prisão como resposta prioritária à criminalidade.

8) Facções criminosas e crise de governança prisional

Na contemporaneidade, uma das maiores dificuldades do sistema prisional brasileiro é a atuação de facções criminosas dentro e fora dos presídios. A presença desses grupos está associada à fragilidade do controle estatal, à superlotação, à ausência de separação adequada dos presos, à precariedade das unidades e à capacidade de organização interna dos grupos criminosos.

Quando o Estado não garante condições mínimas de ordem, segurança e assistência, cria-se um ambiente propício para que organizações criminosas passem a exercer controle informal sobre a rotina carcerária. Isso pode envolver distribuição de bens, imposição de regras internas, cobrança de dívidas, recrutamento de novos integrantes e articulação de crimes fora dos estabelecimentos penais.

A resposta estatal, porém, não pode ser apenas repressiva. É necessário combinar inteligência penitenciária, isolamento de lideranças de alta periculosidade quando cabível, fortalecimento da Polícia Penal, controle de comunicação ilícita, classificação adequada dos presos e ampliação de políticas de educação, trabalho e assistência.

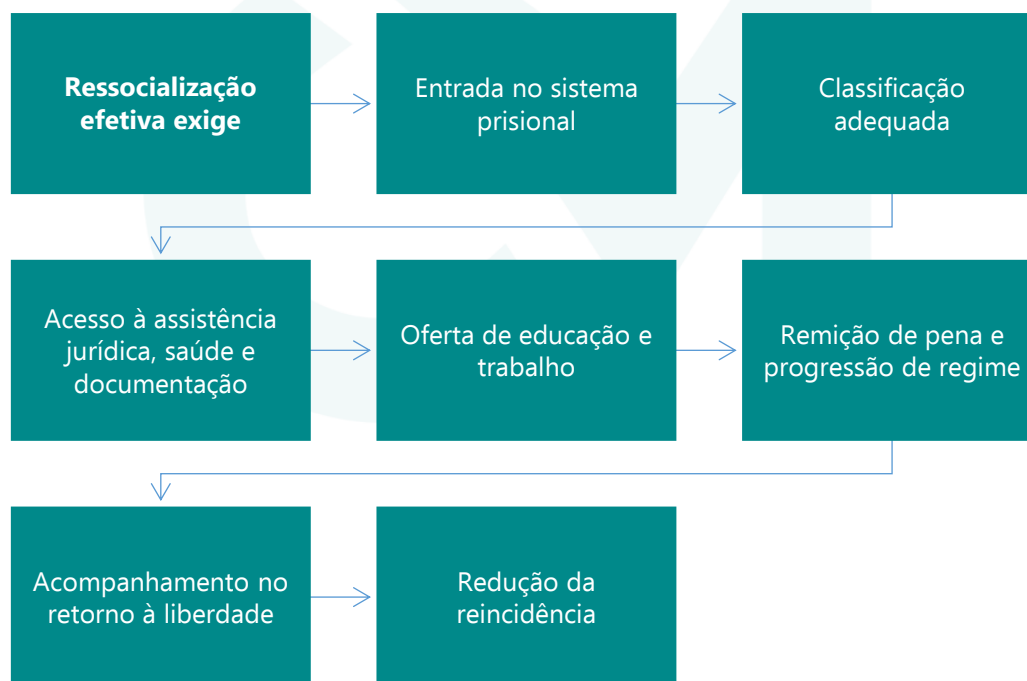
Problema	Resposta adequada
Domínio interno por facções	Retomada da governança estatal e inteligência penitenciária.
Recrutamento de presos	Separação adequada e políticas de reintegração.
Comunicação ilícita	Controle tecnológico e fiscalização institucional.
Violência entre grupos	Gestão de risco, protocolos de segurança e classificação prisional.
Ausência estatal	Presença efetiva do Estado com segurança e assistência.

9) Trabalho, educação e ressocialização

A **ressocialização** depende da oferta concreta de oportunidades. A Lei de Execução Penal prevê assistências à pessoa presa, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Além disso, o trabalho prisional possui finalidade educativa e produtiva, sendo instrumento importante de disciplina, capacitação e reintegração.

A **educação prisional** também tem papel central. Ela reduz o isolamento, amplia capacidades individuais, contribui para remição de pena e pode favorecer a reinserção social. Contudo, apesar dos avanços, o número de pessoas presas com acesso efetivo a estudo e trabalho ainda é limitado quando comparado ao total da população prisional.

Os dados da SENAPPEN do primeiro semestre de 2025 apontam mais de **164 mil pessoas privadas de liberdade em atividades escolares** e **179 mil em atividades laborais**. Embora sejam números relevantes, eles ainda revelam a distância entre a previsão legal de assistência e a universalização dessas políticas no cárcere.



10) Mulheres no sistema prisional

O encarceramento feminino apresenta particularidades que precisam ser consideradas pelo Estado. Mulheres presas podem enfrentar vulnerabilidades específicas relacionadas à maternidade, gravidez, amamentação, higiene íntima, violência de gênero, rompimento de vínculos familiares e responsabilidade pelo cuidado de filhos.

A **política prisional contemporânea** deve observar a Constituição, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Regras de Bangkok e os precedentes dos tribunais superiores sobre prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças e responsáveis por pessoas com deficiência, quando presentes os requisitos legais.

O sistema prisional brasileiro historicamente foi pensado para homens. Por isso, a execução penal feminina exige adaptação estrutural e sensibilidade institucional. Não basta inserir mulheres em unidades prisionais sem considerar suas necessidades específicas.

Aspecto	Atenção necessária
Gestação e maternidade	Assistência pré-natal, parto digno e proteção da criança.
Higiene e saúde	Atenção ginecológica e fornecimento de itens básicos.
Vínculos familiares	Preservação do contato com filhos e familiares.
Prisão domiciliar	Análise conforme legislação e precedentes aplicáveis.
Violência de gênero	Protocolos específicos de prevenção e atendimento.

11) Pessoas vulneráveis no cárcere

O sistema prisional abriga grupos em situação de vulnerabilidade acentuada, como pessoas com **deficiência, idosos, pessoas LGBTQIA+, indígenas, estrangeiros**, pessoas em sofrimento psíquico e pessoas em situação de rua antes da prisão. A privação de liberdade pode agravar vulnerabilidades já existentes, tornando indispensável a atuação diferenciada do Estado.

No campo dos direitos humanos, a igualdade não significa tratamento idêntico em todos os casos. Muitas vezes, a igualdade exige tratamento diferenciado para compensar situações de maior vulnerabilidade. Assim, a administração penitenciária deve adotar protocolos de identificação, proteção e atendimento específico.



Tome nota!

A pessoa vulnerável presa não perde a proteção especial conferida por sua condição. Ao contrário, a custódia estatal aumenta o dever de proteção do Estado.

12) Polícia Penal e administração penitenciária

A Polícia Penal, prevista constitucionalmente, é órgão essencial à segurança dos estabelecimentos penais. Sua atuação deve combinar disciplina, segurança, prevenção de fugas, controle interno, escolta, custódia e preservação dos direitos das pessoas presas.

No **sistema contemporâneo**, a Polícia Penal não deve ser compreendida apenas como força de contenção. Ela exerce função estratégica de manutenção da ordem prisional, prevenção de crises, coleta de informações, fiscalização de rotinas, preservação da integridade física dos custodiados e proteção da sociedade.

A atuação profissionalizada da Polícia Penal é indispensável para reduzir a influência de facções, prevenir rebeliões, garantir o cumprimento da pena e proteger os servidores e a população prisional.

Função da Polícia Penal	Finalidade
Segurança interna	Manter ordem e disciplina nas unidades.
Custódia	Garantir permanência regular da pessoa presa.
Escolta	Conduzir presos com segurança quando necessário.
Inteligência penitenciária	Identificar riscos, lideranças e movimentações ilícitas.
Proteção institucional	Preservar servidores, presos e visitantes.
Garantia de direitos	Atuar dentro dos limites legais e constitucionais.

13) Alternativas penais e desencarceramento responsável

A crise do sistema prisional brasileiro também exige reflexão sobre o uso da prisão. A pena privativa de liberdade deve ser reservada, preferencialmente, aos crimes mais graves, especialmente aqueles cometidos com violência, grave ameaça ou elevada lesividade social. Para infrações de menor gravidade, o ordenamento jurídico prevê alternativas penais, penas restritivas de direitos, acordos, medidas cautelares diversas da prisão e mecanismos de justiça consensual, quando cabíveis.

O **objetivo não é gerar impunidade, mas racionalizar o sistema penal**. O encarceramento indiscriminado pode agravar a criminalidade ao inserir pessoas de baixa periculosidade em ambientes dominados por organizações criminosas. Por isso, a política criminal contemporânea busca equilíbrio entre responsabilização, proporcionalidade, reparação do dano, proteção da sociedade e reintegração social.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 observa que a prisão deve se restringir aos crimes mais graves, sobretudo aqueles cometidos com violência ou grave ameaça, e defende a ampliação de medidas despenalizadoras ou alternativas penais para determinados delitos, com foco em responsabilização, reparação do dano e restauração de vínculos sociais.

14) Sistema prisional e direitos humanos

O tema do sistema prisional brasileiro é diretamente ligado aos direitos humanos. Isso porque a pessoa presa está sob custódia do Estado. Quando o Estado prende alguém, assume o dever jurídico de garantir sua integridade física, moral e psicológica. Assim, mortes, torturas, agressões, doenças não tratadas, ausência de alimentação adequada e condições degradantes podem gerar responsabilidade estatal.

No plano internacional, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela reforçam que a privação de liberdade deve respeitar a dignidade humana. O encarceramento não pode significar submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante.



O **STF** reconheceu, na ADPF 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Esse entendimento é um dos principais marcos jurisprudenciais contemporâneos sobre cárcere, direitos humanos e políticas públicas estruturais.

15) Quadro-resumo

Tema	Ponto central
Sistema prisional brasileiro	Estrutura de cumprimento de penas e prisões cautelares.
Problema estrutural	Superlotação, déficit de vagas e violações de direitos.
Finalidade da pena	Responsabilização e reintegração social.
Pessoa presa	Mantém todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Estado de Coisas Inconstitucional	Violação massiva e estrutural de direitos fundamentais no cárcere.
Prisão provisória	Medida excepcional, não antecipação de pena.

Seletividade penal	Incidência mais intensa do sistema penal sobre grupos vulnerabilizados.
Facções criminosas	Desafio de governança e segurança penitenciária.
Trabalho e educação	Instrumentos de ressocialização e remição de pena.
Polícia Penal	Órgão essencial à segurança e gestão prisional.
Alternativas penais	Respostas proporcionais para reduzir encarceramento desnecessário.

16) Pontos de atenção para prova

O candidato deve compreender que o sistema prisional brasileiro contemporâneo não pode ser analisado apenas sob o aspecto da segurança pública. Ele envolve execução penal, direitos humanos, política criminal, administração penitenciária e controle judicial de políticas públicas.

A banca pode cobrar a diferença entre prisão-pena e prisão cautelar, a finalidade ressocializadora da execução penal, a preservação dos direitos da pessoa presa, o papel da Polícia Penal, a superlotação carcerária, a seletividade penal, o Estado de Coisas Inconstitucional e a necessidade de políticas públicas integradas.



Não basta prender. É necessário prender dentro da lei, custodiar com dignidade, garantir segurança, impedir o domínio de facções, oferecer oportunidades de reintegração e assegurar que a pena cumpra sua finalidade constitucional e legal.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

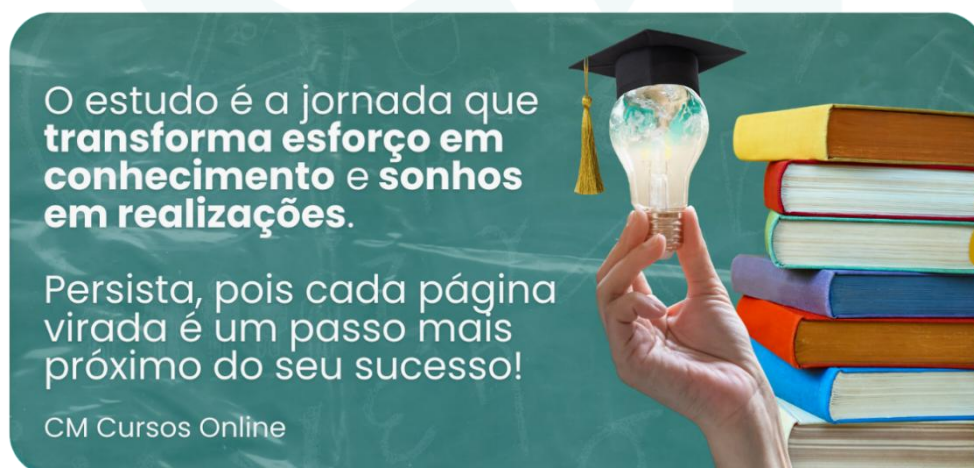
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na PPRS: saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muitooooo o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!